

Não é demais lembrar que, em julgamento recente, realizado no dia 14 de junho do corrente ano, no qual, diversamente do que ocorreu neste caso, o Juízo Eleitoral da 44ª ZE, afastando o princípio da insignificância, condenou uma pessoa física por doar R\$ 18,35 a mais do que lhe era permitido, a um candidato a prefeito nas eleições de 2020 (PJe 0600073-38/2021), ao passo em que esta Corte Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso por meio do qual se pretendia desconstituir as sanções impostas judicialmente, mantendo tanto a multa equivalente a 100% do excesso doado quanto a anotação prevalente sobre os direitos políticos do então recorrente, de caráter meramente administrativo, a ser avaliada, para fins de inelegibilidade, por ocasião de eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Com essas considerações e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo Órgão Ministerial, para reformar a decisão de 1º Grau e julgar procedente o pedido consubstanciado na representação ajuizada, condenando a recorrida HOSANA DOS SANTOS SIQUEIRA BATISTA ao pagamento de multa equivalente a R\$ 73,02 (§3º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97), com a consequente anotação de inelegibilidade no respectivo cadastro eleitoral (código ASE 540).

É como voto.

#### VOTOS

JUIZ EDSON DIAS REIS, JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Com o relator.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600179-07.2023.6.11.0019 - Tangará da Serra-MATO GROSSO

RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: HOSANA DOS SANTOS SIQUEIRA BATISTA

ADVOGADA: TULINEY FERREIRA MENDES BORBA - OAB/MT23744/O

ADVOGADA: ALINE DE LIMA MARQUINI - OAB/MT30754-O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES e PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 25/06/2024.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600185-37.2024.6.11.0000**

PROCESSO : 0600185-37.2024.6.11.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cuiabá - MT)

**RELATOR : Presidente - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RESOLUÇÃO Nº 2860**

Dispõe sobre a implantação do Juiz das Garantias no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da Resolução TSE nº 23.740 de 07 de maio de 2024 e da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 18, incisos IX, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, especialmente a instituição do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024 e nº 21.009, de 05 de março de 2002;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 562, de 03 de junho de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações na Justiça Eleitoral para a implementação desse novo instituto, com observância das restrições orçamentárias;

CONSIDERANDO a rotatividade de magistradas e magistrados decorrentes dos biênios para exercício da atividade jurisdicional eleitoral;

CONSIDERANDO as peculiaridades locais, as dimensões territoriais do Estado de Mato Grosso e a distância entre as sedes das Zonas Eleitorais e a capital Cuiabá; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no PJE nº 0600185-37.2024.6.11.0000 (SEI nº 04764.2024-5),

**RESOLVE**

Art. 1º Nas Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso, o Juiz das Garantias funcionará nos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, que terá competência consoante o disposto nos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei Federal nº 13.964/2019, com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

Art. 2º Instituir 2 (dois) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, conforme anexo único desta Resolução, assim compostos:

I - Núcleo I, que terá competência jurisdicional nas Zonas Eleitorais de numeração ímpar;

II - Núcleo II, que terá competência jurisdicional nas Zonas Eleitorais de numeração par;

Art. 3º A designação das Juízas e dos Juizes Eleitorais seguirão, por analogia e no que for compatível, as mesmas regras contidas no art. 32 do Código Eleitoral, na Resolução TSE nº 21.009/2002, na Resolução TRE-MT nº 1.813/2016 e no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/MT nº 1.152/2012).

Art. 4º Cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será composto por dois Magistrados(as) de 1º Grau, sendo um(a) titular e um(a) respectivo(a) substituto(a), investidos(as) na jurisdição eleitoral, para exercício do encargo pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O juiz eleitoral ou a juíza eleitoral, que estiver exercendo o juízo das garantias, atuará no feito desde o seu recebimento até o oferecimento da denúncia ou queixa ou a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), sendo substituído ou substituída, nas suas ausências, suspeições ou impedimentos, pelo juiz eleitoral substituto ou pela juíza eleitoral substituta, nos termos da Resolução TRE/MT nº 1.813 de 30 de junho de 2016.

§ 2º Após o oferecimento da denúncia ou queixa, haverá o exaurimento da atuação do juiz das garantias, razão pela qual determinará o retorno imediato dos autos ao juiz eleitoral ou juíza

eleitoral titular da respectiva jurisdição, para fins de análise de recebimento de denúncia e demais providências para processamento regular do feito.

§ 3º Após a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), o juiz das garantias devolverá os autos ao Ministério Público Eleitoral para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal competente.

§ 4º As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 5º Nos Municípios detentores de mais de uma Zona Eleitoral, deverão ser respeitadas as regras de competência material contidas na Resolução TRE/MT nº 2.430, de 21 de fevereiro de 2020, para fins de recebimento, distribuição e redistribuição dos feitos processuais.

Art. 6º Não haverá redistribuição de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, termo circunstanciado de ocorrências ou requerimento do Ministério Público Eleitoral que tenha sido distribuído antes da implantação do juiz das garantias, nos termos desta resolução.

Art. 7º A equipe que atuará em cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será composta por 2 servidores efetivos ou servidoras efetivas, que manifestarem o interesse na respectiva lotação, designados e designadas conforme as regras contidas no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/MT nº 1.152/20212), cuja inscrição, seleção e análise de adequação serão definidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Tribunal.

§ 1º Caberá à serventia de cada Núcleo o cadastramento imediato do juiz das garantias no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) de sua Zona Eleitoral, assim como dos servidores designados e das servidoras designadas para lotação nos Núcleos I e II.

§ 2º A serventia de cada Núcleo, na distribuição do feito, deverá adotar as medidas para ciência e conclusão dos autos ao juiz das garantias, assim como adotar todas as medidas a sua tramitação, tais como autuação, conclusão, certidões, intimações e todos os demais atos processuais necessários ao deslinde do processo.

Art. 8º As audiências de competência dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado e da custodiada.

Art. 9º Os casos omissos e situações excepcionais serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. As configurações do PJe serão orientadas pelas unidades responsáveis pelo suporte negocial e técnico, por meio de instrumento próprio.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 25 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Desembargador MARIA APARECIDA RIBEIRO

Presidente e Relatora

ANEXO ÚNICO

NOME DO NÚCLEO	NOME DO(S) ÓRGÃO(S) JULGADOR(ES) CONTIDOS NO NÚCLEO	MUNICÍPIO(S) ABRANGIDO(S) PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR	JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR E DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS JÁ EXISTE NO PJE DE 1º GRAU?
		1 ZE ACORIZAL 1 ZE CUIABÁ	

Núcleo I Zonas Ímpares	Órgão Julgador I	3 ZE JANGADA 3 ZE NOBRES 3 ZE ROSÁRIO OESTE 5 ZE NOVA MUTUM 5 ZE SANTA RITA DO TRIVELATO 7 ZE ALTO PARAGUAI 7 ZE DIAMANTINO 9 ZE ARAGUAIANA 9 ZE BARRA DO GARÇAS 9 ZE GENERAL CARNEIRO 9 ZE PONTAL DO ARAGUAIA 9 ZE RIBEIRÃOZINHO 9 ZE TORIXORÉU 11 ZE ARIPUANÃ 11 ZE COLNIZA 13 ZE BARRA DO BUGRES 13 ZE DENISE 13 ZE PORTO ESTRELA 15 ZE ALTO BOA VISTA 15 ZE LUCIARA 15 ZE NOVO SANTO ANTÔNIO 15 ZE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA 17 ZE ARENÁPOLIS 17 ZE NORTELÂNDIA 17 ZE NOVA MARILÂNDIA 17 ZE SANTO AFONSO 19 ZE NOVA OLÍMPIA 19 ZE TANGARÁ DA SERRA 21 ZE ITANHANGÁ 21 ZE LUCAS DO RIO VERDE 21 ZE TAPURAH 23 ZE COLÍDER 23 ZE ITAÚBA 23 ZE NOVA CANAÃ DO NORTE 23 ZE NOVA SANTA HELENA 25 ZE PONTES E LACERDA 25 ZE VALE DE SÃO DOMINGOS 25 ZE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE 27 ZE JUARA 27 ZE NOVO HORIZONTE DO NORTE 27 ZE PORTO DOS GAÚCHOS 27 ZE TABAPORÃ 29 ZE NOVA MARINGÁ 29 ZE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO 31 ZE CANARANA	Não
------------------------------	------------------	--	-----

		31 ZE RIBEIRÃO CASCALHEIRA 33 ZE MATUPÁ 33 ZE NOVA GUARITA 33 ZE PEIXOTO DE AZEVEDO 33 ZE TERRA NOVA DO NORTE 35 ZE CASTANHEIRA 35 ZE JUÍNA 39 ZE CUIABÁ 41 ZE ARAPUTANGA 41 ZE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE 41 ZE INDIAVAÍ 41 ZE JAURU 41 ZE RESERVA DO CABAÇAL 43 ZE BOA ESPERANÇA DO NORTE 43 ZE IPIRANGA DO NORTE 43 ZE NOVA UBIRATÃ 43 ZE SORRISO 45 ZE ALTO GARÇAS 45 ZE PEDRA PRETA 47 ZE POXORÉU 49 ZE VÁRZEA GRANDE 51 ZE CUIABÁ 53 ZE BOM JESUS DO ARAGUAIA 53 ZE QUERÊNCIA 53 ZE SERRA NOVA DOURADA 55 ZE CUIABÁ 57 ZE GAÚCHA DO NORTE 57 ZE PARANATINGA 61 ZE COMODORO 61 ZE CONQUISTA D'OESTE 61 ZE NOVA LACERDA 61ZE RONDOLÂNDIA	
		2 ZE GUIRATINGA 2 ZE SÃO JOSÉ DO POVO 2 ZE TESOURO 4 ZE POCONÉ 6 ZE CÁCERES 8 ZE ALTO ARAGUAIA 8 ZE ALTO TAQUARI 8 ZE ARAGUAINHA 8 ZE PONTE BRANCA 10 ZE ITIQUIRA 10 ZE RONDONÓPOLIS 12 ZE CAMPO VERDE 12 ZE DOM AQUINO 14 ZE JACIARA	

Núcleo II Zonas Pares	Órgão Julgador II	14 ZE JUSCIMEIRA 14 ZE SÃO PEDRO DA CIPA 16 ZE SANTA CRUZ DO XINGU 16 ZE SANTA TEREZINHA 16 ZE VILA RICA 18 ZE CURVELÂNDIA 18 ZE GLÓRIA D'OESTE 18 ZE MIRASSOL D'OESTE 18 ZE PORTO ESPERIDIÃO 20 ZE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO 20 ZE VÁRZEA GRANDE 22 ZE SINOP 24 ZE ALTA FLORESTA 24 ZE ARLINDA 24 ZE PARANAÍTA 26 ZE CAMPINÁPOLIS 26 ZE NOVA XAVANTINA 26 ZE NOVO SÃO JOAQUIM 28 ZE CANABRAVA DO NORTE 28 ZE CONFRESA 28 ZE PORTO ALEGRE DO NORTE 28 ZE SÃO JOSÉ DO XINGU 30 ZE ÁGUA BOA 30 ZE COCALINHO 30 ZE NOVA NAZARÉ 32 ZE CLÁUDIA 32 ZE MARCELÂNDIA 32 ZE UNIÃO DO SUL 34 ZE CHAPADA DOS GUIMARÃES 34 ZE NOVA BRASILÂNDIA 34 ZE PLANALTO DA SERRA 36 ZE FELIZ NATAL 36 ZE SANTA CARMEM 36 ZE VERA 38 ZE BARÃO DE MELGAÇO 38 ZE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER 40 ZE PRIMAVERA DO LESTE 40 ZE SANTO ANTÔNIO DO LESTE 42 ZE CAMPOS DE JÚLIO 42 ZE SAPEZAL 44 ZE GUARANTÃ DO NORTE 44 ZE NOVO MUNDO	Não
--------------------------	-------------------	--	-----

		46 ZE RONDONÓPOLIS 48 ZE COTRIGUAÇU 48 ZE JURUENA 50 ZE APIACÁS 50 ZE NOVA BANDEIRANTES 50 ZE NOVA MONTE VERDE 52 ZE LAMBARI D'OESTE 52 ZE RIO BRANCO 52 ZE SALTO DO CÉU 52 ZE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS 56 ZE BRASNORTE 60 ZE CAMPO NOVO DO PARECIS	
--	--	--	--

**RELATÓRIO**

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora):

Eminentes pares,

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado pela Secretaria Judiciária (SJ), em decorrência da edição da Res. nº 23.740/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, nos termos do art. 1º da resolução correlata, determinou aos Tribunais Regionais Eleitorais a implementação e o funcionamento, no prazo de 60 dias, do juiz eleitoral das garantias.

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) apresentou minuta de resolução que "dispõe sobre a implantação do Juiz das Garantias no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso" e, posteriormente, ajustou a referida minuta às orientações constantes do despacho do TSE (0763698).

O Juiz Auxiliar da CRE remeteu os autos à esta Presidência, ressaltando a urgência apontada no art. 1º da Resolução TSE nº 23.740/2024.

É o relato necessário.

**VOTO**

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora):

Egrégio Plenário,

Considerando a necessidade de regulamentar a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º da Res. TSE nº 23.740/2024, com fundamento no art. 18, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, submeto a presente minuta de Resolução à apreciação de Vossas Excelências, pugnando pela sua aprovação.

É como voto.

**ESCLARECIMENTO**

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora):

Eminentes pares,

Esse processo administrativo trata-se da implantação do juiz das garantias no primeiro grau de jurisdição. Nos foi solicitado o encaminhamento da proposta de resolução e ainda não se tem, o que sabemos através da informação da Ministra, uma definição de como realmente esse juízo das garantias será implantado pelo TSE.

Mas nos solicitaram o encaminhamento de proposta, nos deram um prazo para que fosse encaminhada essa resolução e, então, através da nossa equipe, do Dr. Aristeu, juntamente com equipe jurídica e o Diretor-Geral, elaboramos uma minuta que encaminhamos a Vossas Excelências e hoje trazemos esse normativo para que seja, então, aprovado.

#### VOTO

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES:

Eu gostaria de ter a palavra, dizendo do meu contentamento de estar participando dessa decisão.

A senhora muito rapidamente acolheu a proposta nacional vinda do TSE e poucos Tribunais Regionais Eleitorais tiveram a força de trazer essa política, já em resolução. Então, cumprimentando Vossa Excelência e sua equipe, com maior prazer voto nessa proposta, que é um anseio popular, é previsão constitucional e tem a ver com o momento político que estamos vivendo. Então estou de acordo e voto com Vossa Excelência.

#### VOTOS

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ EDSON DIAS REIS, JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM.

Com a relatora.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre a implantação do Juiz das Garantias no primeiro grau de jurisdição no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da resolução TSE nº 23.740 de 07/05/2024 e da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, nos termos do voto desta relatora.

#### EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600185-37.2024.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a implantação do Juiz das Garantias no primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos da Resolução TSE nº 23.740, de 07/05/24, e da Lei nº 13.964, de 24/12/19.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, EDSON DIAS REIS, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES e PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 25/06/2024.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601383-80.2022.6.11.0000**

PROCESSO : 0601383-80.2022.6.11.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Cuiabá - MT)

**RELATOR : Juiz de Direito 1 - Edson Dias Reis**

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (14039/MT)

EMBARGANTE : Djalma Silvestre Fernandes

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (14039/MT)

EMBARGANTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO